

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10166/006.337/88-24

JMS

Sessão de : 24 de março de 1995 ACORDAO NR. 103-16.256

Recurso nr: 60.085 - PIS/REPIQUE - EX: 1988

Recorrente : PACTO CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.

Recorrida : DRF EM BRASILIA - DF

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - Mandado de segurança - Deve ser indeferido o pedido de reconsideração apreciado apenas por força de decisão judicial, se o contribuinte nada de novo traz ao processo capaz de alterar anterior decisão do Colegiado.

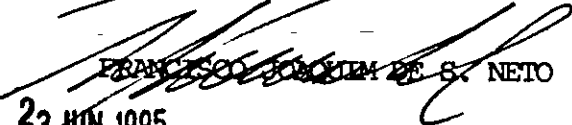
Acórdão original mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PACTO CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em TOMAR CONHECIMENTO do pedido de reconsideração por força de sentença judicial e, no mérito, INDEFERIR-LO, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM  FRANCISCO JOAQUIM DE S. NETO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 23 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Cesar Antonio Moreira, Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Flávio Almeida Migowski, Sonia Nacinovic e Victor Luis de Salles Freire. Ausente o Conselheiro Edvaldo Pereira de Brito.



RECURSO NR: 60.085

ACORDAO NR: 103-16.256

RECORRENTE : PACTO CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo foi julgado por esta Câmara em sessão realizada em 07.11.91 ocasião em que foi apresentado o relatório que consta às fls. 25, da lavra do ilustre ex-Conselheiro Márcio Machado Caldeira e que ora leio, para melhor lembrança dos demais membros deste Colegiado.

Na oportunidade, esta Câmara, por maioria de votos, negou provimento ao recurso, como faz certo o Acórdão nr. 103-11.785, assim ementado:

"PIS/REPIQUE - DECORRENCIA - MULTA DE 150% - A decisão do processo principal aplica-se integralmente, no processo decorrente.

Recurso desprovido."

Como se depreende da ementa supra, trata-se de processo decorrente do de nr. 10166/006.333/88-73 de interesse da empresa supra identificada, cujo recurso voluntário foi autuado neste Conselho sob o nr. 97.446 que, de igual forma, foi submetido ao julgamento deste Colegiado, o qual concluiu, pelo improvimento do apelo, nos termos da decisão consubstanciada no Acórdão nr. 103-11.759 de 06.11.91.

Inconformada com aludida decisão, a contribuinte ingressou com o pedido de reconsideração de fls. 30/31, reeditando os fundamentos expendidos no pedido de reconsideração apresentado no processo principal, o qual teve seu seguimento indeferido pela autoridade de primeira instância.



ACORDAO NR: 103-16.256

Contra esse ato a empresa impetrou Mandado de Segurança junto à 18a. Vara da Justiça Federal de Brasília - DF a fim de ver seu pedido de reconsideração aceito e encaminhado a este Conselho para re-exame da matéria.

Concedida a liminar, de conformidade com o despacho anexo às fls. 32 retornaram os autos a esta Câmara, para que seja apreciado, no mérito, o pedido de reconsideração interposto pela contribuinte.

E o relatório.



ACORDAO NR: 103-16.256

V O I O

Conselheiro CANDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

Tomo conhecimento do pedido, por força da sentença concessiva do mandado de segurança, e em observância à orientação prolatada no Parecer PGFN/CRFN/Nr. 842, de 04.11.88, pelo qual a Coordenação de Representação da Fazenda Nacional concluiu:

"Prolatada a sentença concessiva de mandado de segurança contra a decisão do Conselho denegatório do pedido de reconsideração, cumpre de imediato cumprimento ao decisum, conhecendo-se daquele pedido e julgando-o de plano, com o que se encerrará de logo o processo administrativo tributário".

No tocante ao mérito do pedido, tratando-se de exigência reflexa, é cediço nesta instância administrativa que sua sorte vincula-se ao decidido no processo principal, dada a estreita relação de causa e efeito entre os dois lançamentos, por repousarem em um mesmo suporte fático.

No presente caso, observa-se que esta Câmara, apreciando o pedido de reconsideração apresentado no processo principal, concluiu, à unanimidade de votos, por seu conhecimento, por força de decisão judicial e, no mérito, indeferir-lo, uma vez que o apelante nada de novo trouxe ao processo capaz de alterar a decisão anteriormente prolatada, segundo Acórdão nr. 103-13.923, de 05.06.93.

Sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento fixado no processo principal, impõe-se que decisão consentânea seja adotada nestes autos.



ACORDAO NR: 103-16.256

Isto posto, voto por conhecer do pedido de reconsideração, por força de decisão e, no mérito, indeferi-lo.

Brasília (DF), em 24 de março de 1995



CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

